



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7664/2021

Às Comissões, em 27/04/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA (\*1939 +2021).

Autor: Ver. Leandro Morais

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 05 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7664 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA  
BENEDITA MARQUES DE SOUZA (\*1939  
+2021).**

**Autor: Ver. Leandro Moraes**


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Vecon.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de maio de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7664 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA  
BENEDITA MARQUES DE SOUZA (\*1939  
+2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida Nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Leandro Morais  
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 04/05/2021 17:43:14 - T4D9-X5V3-K1N9-F7S3



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Benedita Marques da Silva nasceu na cidade de Estiva em 13.12.1939, filha de José Inácio da Silva e Rita Marques de Resende. Com 13 anos, após ter concluído o curso primário, passou a lecionar em uma escola rural, no bairro Grotinha, no município de Estiva.

Ela sempre contava com muito orgulho que com essa pouca idade já alfabetizava as crianças dessa escola, ensinava-lhes as primeiras lições matemática e as catequizava para a primeira comunhão. Importante salientar que na cerimônia com alunos por ela preparados para a 1ª comunhão, na ocasião todos estavam vestidos de branco e a paróquia estava organizada e enfeitada para o evento religioso, ação esta promovida integralmente por dona Ditinha.

O Padre Stella, pároco de Estiva a parabenizou, ressaltando a competência e dedicação da Ditinha, que tinha 13 anos de idade quando promoveu com excelência tal cerimonia. Esse elogio a marcou, pois foi um dos últimos eventos na paróquia meses antes do falecimento do Pe. Stella. Já com 81 anos de idade, ela ainda relatava aquele feito e o elogio recebido do Padre Stella.

Aos 18 anos conheceu o jovem Antônio Rezende, da cidade de Bueno Brandão, e com ele se casou, passando a se chamar Benedita Marques Rezende. Passou, então, a morar na zona rural do município, no qual tiveram três filhos: Ronaldo Rezende Silva, Rozana Rezende Silva e Luís Antônio Rezende.

Viveu e criou os filhos na cidade de Bueno Brandão até o ano de 1979, quando seu marido que na época havia 43 anos, veio a falecer. A procura de melhores condições para os seus filhos, mudou-se para a cidade de Pouso Alegre, onde viveu o restante da sua vida.

Em Pouso Alegre, conheceu o policial militar César Manoel de Souza, com quem se casou no ano de 1986, passando a se chamar Benedita Marques de Souza. Com ele adotou o quarto filho, Jobson Marques Resende de Souza, que na época tinha 11 anos de idade.

Foi dona de casa e cuidou com zelo da sua família por muitos anos até ser diagnosticada com Alzheimer, doença esta que foi progressivamente, roubando-lhe as habilidades físicas, lembranças e o discernimento.

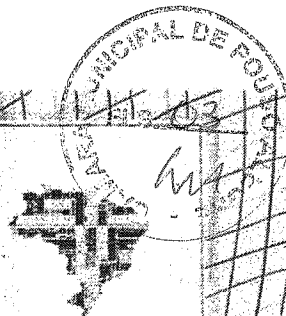
Em 04.03.2021, uma pneumonia, associada a uma doença pulmonar crônica, tirou dos familiares e de todos que a amavam a dona Ditinha, como era chamada, carinhosamente.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Leandro Morais  
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 04/05/2021 17:43:14 - T4D9-X5V3-K1N9-F7S3

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
Selo Digital: EBN09921 - Cod. Seg.: 4053.4037.7957.6156 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por: David W. de S. Silva - Substituto - Emol.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**BENEDITA MARQUES DE SOUZA**

CPF  
**435.844.116-53**

MATRÍCULA:  
**0557720155 2021 4 00077 152 0038568 57**

SEXO: **Feminino**      COR: **Branca**      ESTADO CIVIL E IDADE: **casada, com 81 anos de idade**  
NATURALIDADE: **Estiva - MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG M-6.682.570 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG**      ELEITOR: **era eleitora**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
**JOSE INACIO DA SILVA (falecido) e RITA MARQUES DE RESENDE (falecida) - Rua Antonio de Souza Gouveia, nº 19, bairro Santo Antonio - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **quatro de março de dois mil e vinte e um às 08:30 horas**      DIA MÊS ANO: **04/03/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE:  
**insuficiência respiratória aguda, pneumonia bacteriana, DPOC exacerbado**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre - MG**      DECLARANTE: **JOBSON MARQUES RESENDE DE SOUZA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**Cristiano da Silva Simões CRM:51237**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCEM:  
**Casada com César Manoel de Souza, deixando um filho de nome e idade: Jobson com 34 anos. Deixa ainda três filhos de nomes e idades: Luiz Antonio com 55 anos; Ronaldo com 61 anos e Rosana com 59 anos. Era eleitora. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-6.682.570	19/04/1990	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/PIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

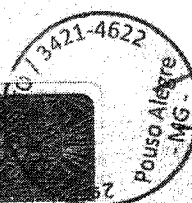
TIPO DOCUMENTO	SIGNADO	ZONA DE EMISSÃO	MUNICÍPIO
Título de Eleitor	---	---	---

CEP Residência: ---      Grupo Sanguíneo: ---

\*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 04 de março de 2021.



**David Wellington de Souza Silva**  
Oficial Substituto

**David Wellington de S. Silv**  
Oficial Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Tabellionato de Notas de Pouso Alegre - MG  
Entendo este documento, composto de 11 folhas(s), por minicada(s), numerada(s) e certificada(s), por ser reprodução do original que me foi apresentado, do que dou fé.  
Pouso Alegre, 16/03/2021 14:21:32 27370

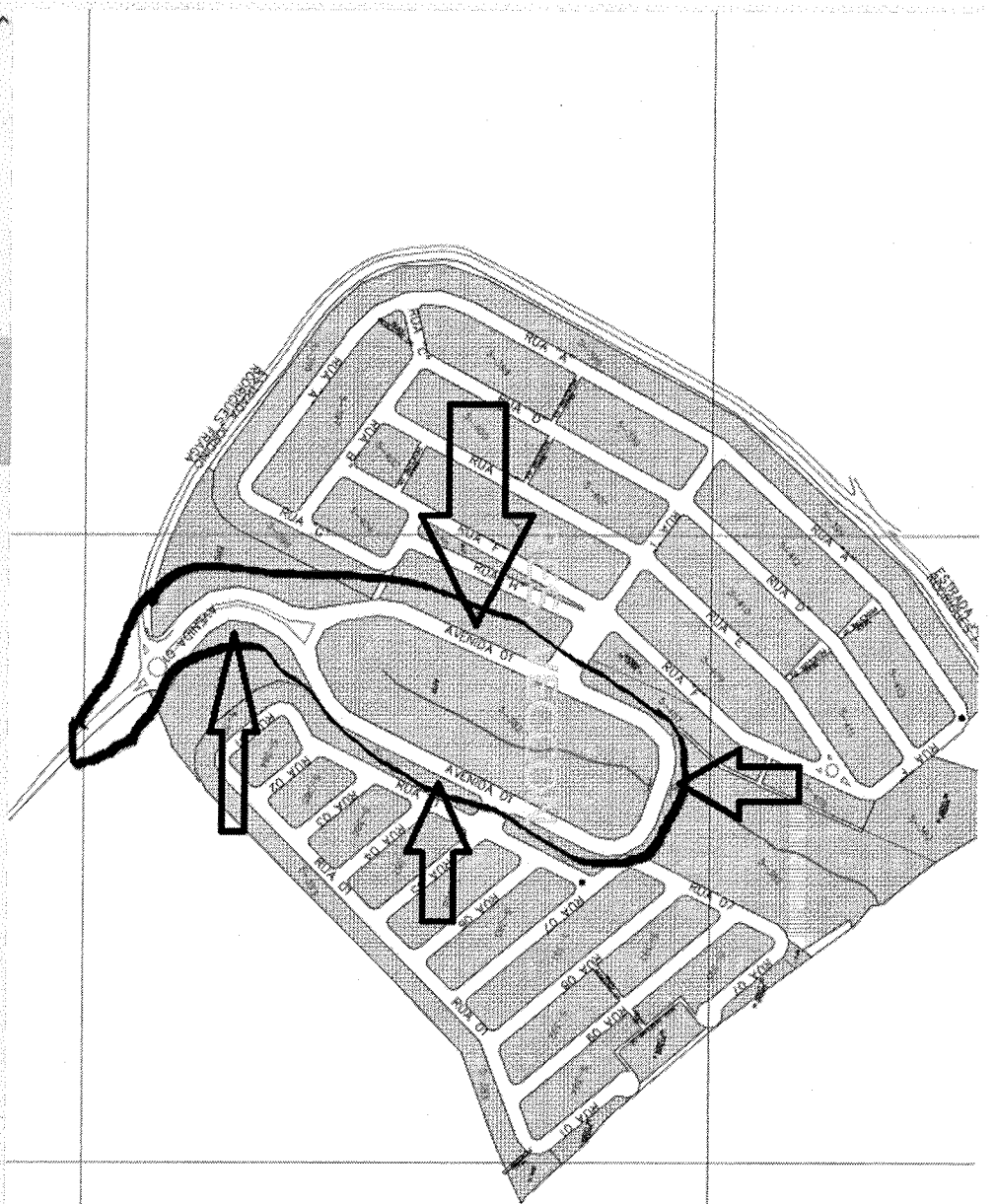
LO DE CONSULTA: ELL73247  
IDIGO DE SEGURANÇA: 2845.0900.7580.3200  
antidade de atos praticados: 1

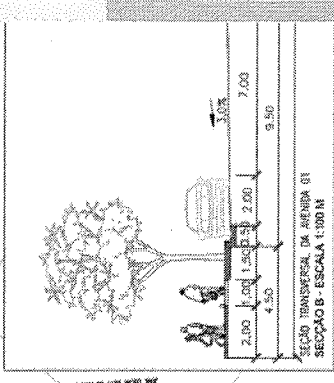
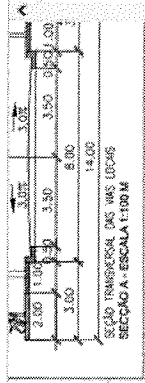
(s) praticado(s) por: **DAVID WELLINGTON DE SOUZA SILVA - ESCRIVENTE**  
o: R\$5,82 TFE: R\$1,83 Total: R\$7,65 ISS: R\$0,27  
nulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



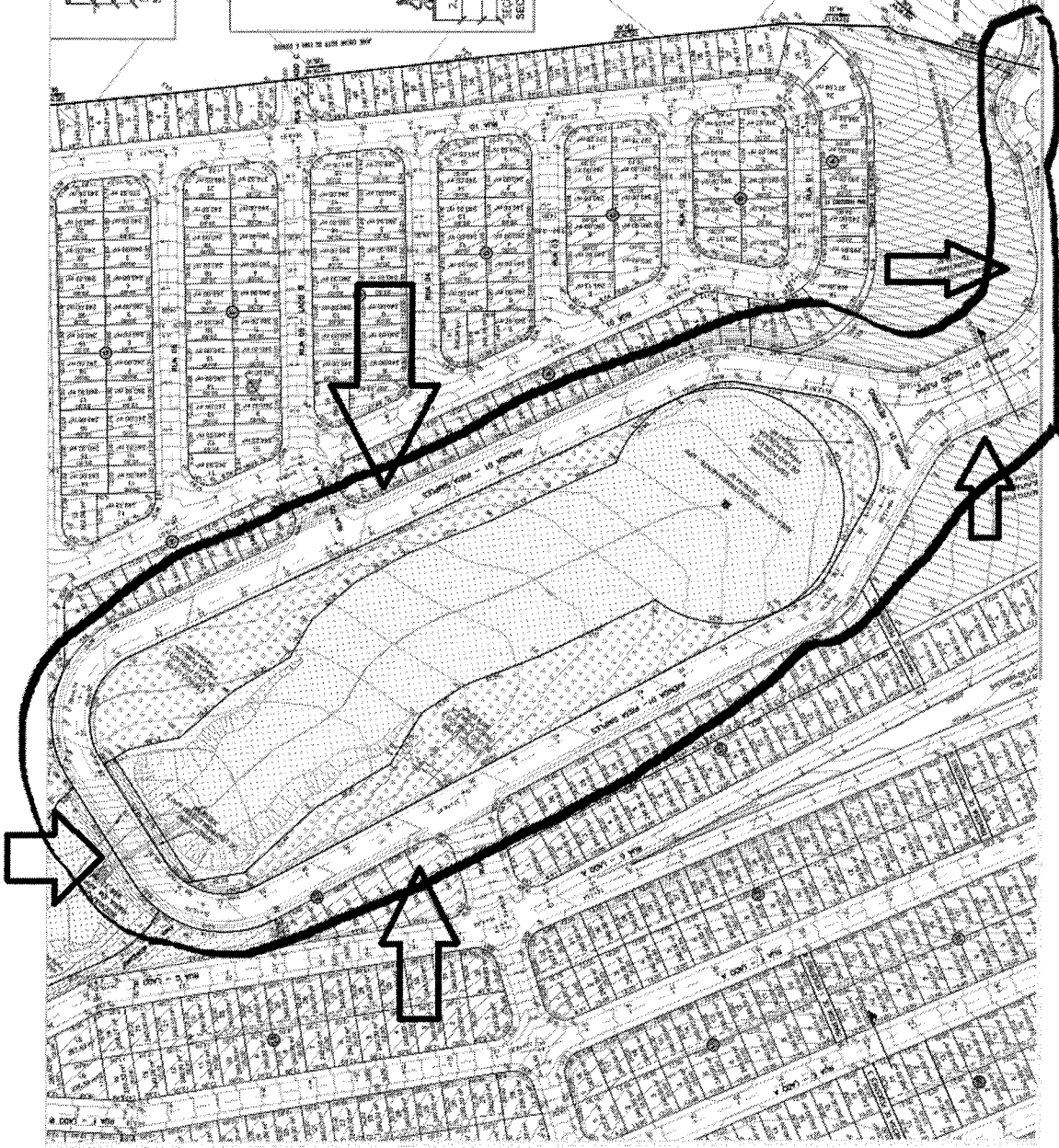
Nº DA ETIQUETA  
AAY842443

ARPENBRASIA DA 005186780 BRP





- LOTES RESERVADOS AO USO COMERCIAL:
- 18.3.27 - Quadra 15
  - 1.8.9 - Quadra 23
  - 1.6.15 - Quadra A
  - 1.6.8 - Quadra M
- DESMEMBROS LOTES SENDO DESTINADOS AO USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR  
 QUILÔMETRO ÁREA REMANEJADA - 29A. 2).



Marcadores  
 Sheets and Views  
 DAC-URB-PE-VEC-PA-A0-R07-1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 26 de abril de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.664/2021**, de autoria do vereador Leandro Morais, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA (\*1939 +2021)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida Nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*





## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro*



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

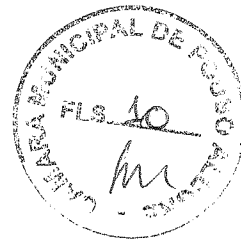
Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

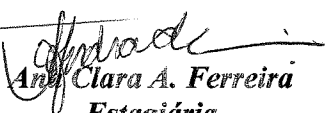
## CONCLUSÃO

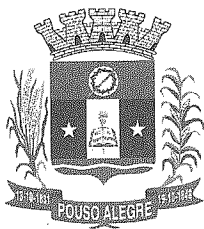


Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.664/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Geraldo Cunha Neto  
OAB/MG n° 102.023

  
Ana Clara A. Ferreira  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.664/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: “AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA (\*1939 +2021)”.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.664/2021, que dispõe sobre denominação de logradouro público: Avenida Benedita Marques de Souza (\*1939 +2021)”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”. De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida Nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**  
**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7664/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2021.

**Oliveira**

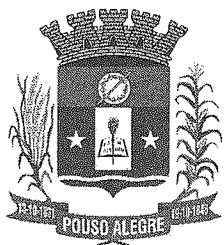
**Relator**

**Leandro Moraes**

**Presidente**

**Elizeto Guido**

**Secretario**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 51)

Pouso Alegre, 03 de maio 2021.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.664/2021**, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Benedita Marques de Souza (\*1939 +2021), nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O referido projeto passa a denominar a Rua Benedita Marques de Souza a atual Avenida Nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Vecon.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7664/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário